



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.908020/2009-39
Recurso nº 875.088 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.715 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DIA SYSTEM INFORMÁTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DISTINÇÃO.

Descabe aplicar ao instituto da COMPENSAÇÃO normas disciplinadoras da atividade de LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, em especial as impeditivas do direito de a autoridade administrativa competente aferir o atendimento de condição expressa pela lei.

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RECEITAS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

Nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, a compensação do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, impõe ao contribuinte o dever de apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos citados rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 10840.908020/2009-39
Acórdão n.º **1302-00.715**

S1-C3T2
Fl. 230

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

DIA SYSTEM INFORMÁTICA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que deferiu, em parte, manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, São Paulo.

Trata o processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2003.

O Despacho Decisório de fls. 22 indica deferimento parcial das compensações pleiteadas, vez que, analisados os elementos formadores do crédito, somente parte do imposto de renda retido na fonte foi considerada, conforme descrição abaixo.

PARCELAS DO CRÉDITO	INFORMADAS (PER/DCOMP)	CONFIRMADAS
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	35.524,00	26.259,37
ESTIMATIVAS	19.772,60	19.772,60
TOTAL	55.296,60	46.031,97

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 31), por meio da qual sustentou:

- que teria ocorrido homologação tácita dos resultados referentes ao ano-calendário de 2003;

- que todas as retenções informadas na DIPJ estariam em conformidade com as notas fiscais emitidas, registros contábeis e informe de rendimentos;

- que o erro cometido pelos responsáveis pela retenção na elaboração da DIRF não afetaria a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro analisou a manifestação de inconformidade apresentada e, por meio do acórdão nº. 12-32.308, de 20 de julho de 2010, deferiu parcialmente a solicitação.

O referido julgado restou assim ementado:

IRRF. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

Incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de retenção na fonte que não tenha sido informada em Dirf e, ainda, que não seja confirmada por comprovante de retenção.

Processo nº 10840.908020/2009-39
Acórdão n.º **1302-00.715**

S1-C3T2
Fl. 232

Ciente da Decisão de primeira instância em 17 de agosto de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 196, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13 de setembro de 2010, conforme registro de recepção de folha 199, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A controvérsia instalada no presente processo diz respeito a reconhecimento parcial de direito creditório indicado pela contribuinte para fins de compensação.

A contribuinte pleiteou reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 55.296,60, relativo a saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2003.

A partir de revisão dos elementos formadores do referido crédito (imposto de renda retido na fonte e recolhimentos feitos por antecipação) foi reconhecido, inicialmente, o valor de R\$ 46.031,97, vez que parte do imposto de renda retido na fonte não foi confirmada. De um total de R\$ 35.524,00 informado na Declaração de Informações (DIPJ), foi confirmado o montante de R\$ 26.259,37.

Posteriormente, a Turma Julgadora de primeira instância, apreciando manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e tomando por base informações prestadas pelas fontes pagadoras à Receita Federal (DIRF) e comprovantes trazidos pela peça de defesa, confirmou retenções de imposto no total de R\$ 29.449,37.

A referida autoridade julgadora, relacionando as retenções adicionais que estava considerando na apuração do indébito, esclareceu que muitos comprovantes de retenção colacionados aos autos pela contribuinte já haviam sido considerados na primeira análise do seu pedido.

Em razão do decidido em primeira instância, o saldo negativo do ano-calendário de 2003, representativo do direito creditório em disputa, passou a ser de R\$ 49.221,97.

Em sede de recurso, a contribuinte renova a argumentação expendida na manifestação de inconformidade no sentido de que:

- a) decaiu o direito de lançar; e
- b) todas as retenções, bases de cálculo e respectivas fontes pagadoras foram comprovadas.

Analiso, pois, tais argumentos.

DECADÊNCIA

No presente caso, descabe falar em decadência, seja em razão do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, seja em virtude do estabelecido no art. 173 do mesmo diploma, eis que, como é cediço, as normas ali estampadas estão direcionadas para o lançamento tributário, matéria que não se encontra tratada no presente processo.

Aqui, cuidam os autos de análise de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, em que, com o intuito de verificar o cumprimento de condição estabelecida pela lei, foram efetuadas verificações no sentido de aferir a liquidez e certeza do crédito indicado para o encontro de contas.

A análise da legislação que disciplina o instituto da compensação no âmbito tributário conduz a conclusões que demonstram de forma inequívoca que não se pode aplicar, como pretende a Recorrente, as normas relativas à constituição do crédito tributário ao instituto da compensação, senão vejamos:

1. o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a matéria, estabeleceu (art. 170, *caput*): a) que compete à lei autorizar a compensação; b) que a lei pode atribuir à autoridade administrativa poderes para estipular condições e garantias para que a compensação seja deferida; c) que **a compensação de débitos do contribuinte envolve, necessariamente, créditos líquidos e certos desse mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública;**

2. a Receita Federal está autorizada pela lei a expedir instruções necessárias à efetivação da compensação (Lei nº 8.383/91, art. 66, parágrafo 4º);

3. a compensação submete-se a procedimento homologatório, ainda que pela via tácita (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafos 2º e 5º);

4. **o procedimento de homologação da compensação se submete a prazo, e o início de sua contagem se dá a partir do momento em que a compensação é requerida nos termos e condições estabelecidos pela lei** (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 5º);

5. a não homologação da compensação pleiteada faculta ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade e eventual recurso, nos exatos termos do Decreto nº 70.235, de 1972 (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafos 9º, 10 e 11);

6. a manifestação de inconformidade e o recurso eventualmente apresentados suspendem a exigibilidade do débito tido como indevidamente compensado nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 11, *in fine*);

A legislação referenciada deixa fora de dúvida de que à COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA são aplicadas normas especiais no que tange à competência para a apreciação dos pedidos correspondentes, à necessária homologação dos citados pedidos, ao prazo para a efetivação da homologação e ao rito processual aplicável à matéria.

Aceitar a tese esposada pela Recorrente significaria, em última análise, afastar, por desnecessária, a norma estampada no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vez que ao procedimento homologatório, segundo tal entendimento, deveria ser aplicada a regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Obviamente, tal entendimento não encontra ressonância na legislação de regência, eis que, como já disse, o instituto da compensação é regido por um conjunto próprio de normas, e, no que diz respeito a prazo para homologação, a regra não pode ser outra senão a prevista no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recepcionada sob outra ótica, poder-se-ia afirmar que o entendimento sob apreciação não afastaria, necessariamente, a aplicação do prazo previsto no parágrafo 5º do art.

74 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que este seria aplicável à homologação da compensação e o previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN deveria ser observado na aferição da liquidez e certeza do crédito apontado para o encontro de contas.

A meu ver, tal raciocínio revela-se, da mesma forma, absolutamente equivocado, eis que não se pode admitir homologação de compensação sem que a certeza e liquidez dos créditos sejam aferidas, pois, do contrário, estar-se-á deixando de observar requisito imposto pela norma de regência (*caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional).

Em síntese: a homologação da compensação pleiteada pelo contribuinte está representada, em essência, pela verificação da certeza e liquidez dos créditos indicados no pedido.

Rejeito, assim, os argumentos da Recorrente no tocante ao presente item.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

No que diz respeito às retenções do imposto de renda, cabe destacar, de início, que a Recorrente não aportou aos autos elementos além dos que já foram apreciados na instância *a quo*.

Nesse diapasão, o que se extrai dos autos é que a autoridade administrativa competente, a partir da ausência da apresentação, por parte da contribuinte, da totalidade dos comprovantes de retenção exigidos pela lei (art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985), tomou por base, para fins de determinação do montante passível de restituição, informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Pode-se dizer, inclusive, que, ao agir dessa forma, colaborou a Administração no sentido de buscar a verdade dos fatos, vez que, se ela tivesse feito uma leitura estreita da norma de regência acima referenciada, simplesmente indeferiria o pleito da Recorrente, pois, tratando-se de aproveitamento de imposto pago por antecipação, a exigência legal é dirigida no sentido de que o contribuinte apresente os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Portanto, a parcela de imposto tido como retido na fonte que não foi admitida pela autoridade administrativa está representada por valores para os quais inexistente comprovação da efetiva retenção.

Cumprе lembrar que a simples apresentação de registros contábeis, desprovidos de documentação de suporte, não pode servir para comprovar os fatos neles (nos registros) retratados.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10840.908020/2009-39
Acórdão n.º **1302-00.715**

S1-C3T2
Fl. 236
